



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
PROTÓCOLO GERAL  
Recebido em 08/10/18  
às 14:40 horas  
  
Funcionário Responsável

**MENSAGEM DE LEI SUBSTITUTIVA Nº 079/2018** Maringá, 28 setembro de 2018  
Substitui mensagem 067/2018:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Maringá,

O presente projeto de Lei tem por objeto autorizar o Poder Executivo a outorgar a Concessão Comum de Uso, em modalidade onerosa, do bem público salão de eventos do Parque do Japão e suas dependências, mediante a realização de processo licitatório.

Primeiramente, devo esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93 disciplina em seu Art. 2º que as concessões da Administração Pública quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação. Também, na Lei Orgânica deste Município, em seu Art. 85, §2º, enfatiza que a concessão administrativa de bens públicos comuns somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

E como é de conhecimento geral, o Parque do Japão, que fica em Maringá é o maior Parque Japonês da América Latina, um grande destaque em nossa cidade, além de ser um dos maiores pontos turísticos da região. Por lá passam pessoas de todas as regiões do País e do Exterior, contemplando o parque, interagindo com a cultura japonesa.

Por meio da formalização desta concessão comum do salão de eventos do Parque do Japão, e suas dependências, a vencedora do procedimento licitatório ofertará serviços de bufett (almoço e jantar) aos usuários, visitantes e turistas, e realização de eventos, independentemente da tipologia.

A administração, ao ativar o funcionamento via concessão, garantirá uma melhor receptividade ao público visitante, que prestigia e contempla o Parque Temático com a comodidade de alimentação no próprio parque, propiciando um incremento no turismo local, regional e nacional, no recebimento de excursões de várias regiões do Brasil e também do Exterior, permanecendo, assim, mais tempo em visita, bem como propiciará atendimento ao público, seja de caráter particular ou corporativo, que almeja realizar seus eventos em um local de imensurável beleza.

Esclareço ainda que esta concessão de uso não implicará na cobrança de entrada ao Parque do Japão. A cobrança restringir-se-á, somente à operação de atividades que



não são de competência do Poder Público. Os detalhes de uso e as especificações dos espaços, a que se refere esta propositura, serão estabelecidos no instrumento convocatório da licitação.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências que compõem essa Egrégia Câmara, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração, subscrevendo-me

Atenciosamente,



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor:**  
**MÁRIO HOSSOKAWA**  
Presidente da Câmara Municipal de Maringá.



## PROJETO DE LEI N°

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de uso, a título oneroso, do salão de eventos do Parque do Japão, e suas dependências, deste Município, mediante a realização de processo licitatório.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

### L E I:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de uso, a título oneroso, mediante a realização de processo licitatório, para a seleção de interessados em usufruir da Concessão de Uso do salão de eventos do Parque do Japão, e suas dependências, | deste Município.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, das dependências citadas no caput deste Artigo serão revertidos em favor do patrimônio público municipal, com todas as suas benfeitorias, independentemente de interpelação extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município.

**Art. 2º** Todas as despesas com manutenção e equipamentos, conservação dos espaços e decorrentes de contratação de pessoal necessários ao perfeito desempenho das atividades relativas a concessão de uso serão de exclusiva responsabilidade do concessionário.

§ 1º Os detalhes de uso e a especificação dos espaços e equipamentos a que se refere esta Lei serão estabelecidos no instrumento convocatório da licitação.

§ 2º A concessionária arcará com total responsabilidade por eventuais acidentes e incidentes que vierem a ocorrer durante a vigência do contrato de concessão.

**Art. 3º** À concessão onerosa que trata a presente lei, aplicar-se-ão os dispositivos legais constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como das normas legais pertinentes à matéria e das cláusulas do contrato de concessão.



Parágrafo único. Pela extinção da concessão, nos termos previstos no edital, no contrato e na legislação pertinente, não caberá à concessionária qualquer indenização por parte do Município de Maringá.

**Art. 4º** A exploração pela concessionária deverá ser adequada ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene, cortesia na prestação dos serviços e modicidade de preços.

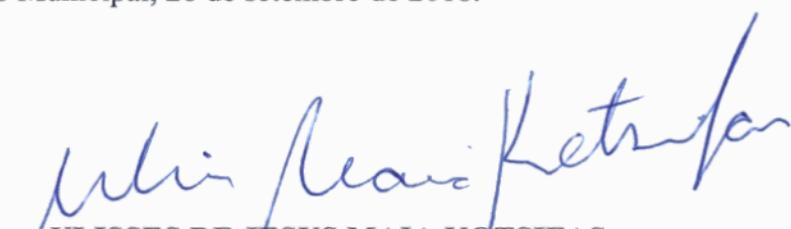
**Art. 5º** A concessão de uso do espaço, objeto desta lei, será regulada e fiscalizada pelo Poder Concedente, a qualquer tempo.

**Art. 6º** As demais providências ou procedimentos no que tange as concessões de uso autorizadas na presente lei, serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 28 de setembro de 2018.



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Prefeito Municipal